



**PARECER N. 017/2023 – PGM**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD.

**ASSUNTO:** Análise do 1º Termo Aditivo do Contrato nº. 023/2022-PMC, visando a prorrogação por 12 meses.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR, **BASE LEGAL:** ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93. **APROVAÇÃO PELA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL DO SR. PEDRO PAULO BARBOSA RODRIGUES, CPF Nº. 189.358.422-49.**

## **I – DO RELATÓRIO**

Fora encaminhado para esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do **1º Termo Aditivo do Contrato nº. 023/2022-PMC**, com o proprietário **SR. PEDRO PAULO BARBOSA RODRIGUES, CPF Nº. 189.358.422-49**, que visa a prorrogação do prazo contratual no período de **12 (doze) meses**, mantendo-se o valor inicialmente pactuado.

Vale lembrar que o **Contrato nº. 023/2022-PMC, originário da Dispensa de Licitação nº. 004/2022-PMC**, tem por objeto a Locação de Imóvel localizado na Rua São Francisco, nº 127, bairro São Francisco, Colares/PA, para Funcionar o Centro de Referência de Assistência Social da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Colares/PA.

Para que procedesse à análise, foi encaminhado o **Ofício nº. 100/2023/SEMAD/PMC**, o pedido e a devida justificativa da autoridade competente com a minuta do 1º Termo aditivo e seus anexos, que enseja o Processo Administrativo encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

## **II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública a prorrogação do contrato por acordo entre as partes é possível se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Procuradoria Geral do Município

competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

“**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

**§2º** - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Ademais, considerando a manutenção do valor inicial da locação, havendo desequilíbrio contratual devidamente comprovado nos autos, pode a Administração em conjunto com o Locador vir a realizar negociação para o reajustamento, sob o comando da Lei de Locações nº. 8.245/91, combinada com a alínea d, do artigo 65, da Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/93.

### III - CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos dispositivos mencionados, **OPINA-SE FAVORÁVELMENTE** pela prorrogação do **Contrato nº. 023/2022**, pactuado com o Sr. **PEDRO PAULO BARBOSA RODRIGUES, CPF Nº. 189.358.422-49**, por **12 (doze) meses**, aprovando a minuta do 1º Termo Aditivo, com fulcro nos art. 57, Inciso II, da Lei 8.666/93.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 06 de Fevereiro de 2023.

**Breno M. Guedes de Oliveira**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
Decreto nº 012/2023 – OAB/PA nº. 15.454